



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para inserir parágrafo único ao art. 65.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se parágrafo único ao art. 65 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 65.....

Parágrafo único. A incidência da circunstância atenuante não poderá resultar na redução da pena, abaixo do mínimo legal.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

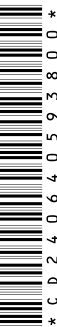
### JUSTIFICAÇÃO

Apesar da jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, na redação da Súmula 231, deixar asseverado claramente que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, diversos posicionamentos jurídicos admitem esta possibilidade.

Atualmente, há uma forte corrente doutrinária que defende que os acusados devem ter o direito a uma pena intermediária (fixada na segunda fase da dosimetria) inferior ao mínimo legal, o que enfraquece substancialmente a imposição de penas no âmbito penal.

A redação do art. 68 do Código Penal estabelece que a pena-base será fixada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 59, de maneira que, conforme a subjetividade adotada pelo julgador, tendo em vista que a norma não estabeleceu todos os critérios objetivos para a fixação da pena base, a aplicação da penalidade poderá ser desproporcional ao fato delituoso praticado:

"Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela lei 7.209, de 11/7/84)"





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, no intuito fortalecer a imposição da pena e dar uma resposta à sociedade que clama por justiça, entendemos que a matéria deve ser inserida no *códex* penal.

Além do mais, ante a ausência de dispositivo legal que vede a redução da pena a um patamar menor do que a mínima estabelecida pela norma penal, cabe somente ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a fração de diminuição de pena pela incidência da atenuante.

Considerando que a matéria sumulada ainda não consta de normativo legal, diversos casos têm chegado até o Supremo Tribunal Federal – STF com alegações jurídicas no sentido de que a circunstância atenuante genérica poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Com efeito, com o intuito de extinguir tais argumentos, os quais apenas enfraquecem a aplicação da reprimenda penal para criminosos que se aproveitam da lacuna legal para se livrarem das penas a eles impostas, entendemos que a presente proposição merece aprovação.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres colegas para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP/MA

